

LEIS

§ 1º Para que seja emitida a autorização de uso de bem público, o evento de Food Park deverá ter pelo menos 50% (cinquenta por cento) de suas operações em conformidade com o artigo 1º da presente Lei e as demais poderão ser operações de apoio.

§ 2º A partir do deferimento da autorização, o autorizado será responsável por toda e qualquer ação que ocorrer durante o período compreendido pela autorização de uso de bem público.

Art. 6º A autorização poderá ser suspensa com prévia notificação da administração pública nas hipóteses da realização de serviços ou obras no local público solicitado.

Art. 7º Fica permitido a instalação de food truck em ponto fixo quando se tratar de parques públicos Municipais fechados.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da secretaria interessada o dever de realizar o procedimento licitatório quando for o caso, de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Para a emissão da Autorização de Eventos de Food Park, objeto desta Lei, serão adotados os critérios do Decreto que regulamenta os artigos 108 e 113, da Lei Orgânica do Município referentes ao uso de espaços públicos, conforme segue:

I - requerimento;

II - processamento;

III - cobranças;

IV - decisão;

V - condições gerais da autorização de uso.

Art. 9º Os efeitos da Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011, não se aplicam aos casos mencionados no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 10. O artigo 1º, da Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício da atividade eventual, como feira, show, exposição e eventos em geral, somente será autorizado por alvará a ser expedido pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e/ou pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo ou outras que vier a substituí-las”. (NR)

Art. 11. Fica expressamente revogado o inciso XVII, do artigo 4º, da Lei nº 9.125, de 12 de maio de 2010.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 12.498, de 13 de janeiro de 2022.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 15 de abril de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGEA

Secretária de Governo

PAULO HENRIQUE MARCELO

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-107/2023

Processo nº 5.152/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a comercialização de alimentos em equipamentos como trailers, caminhões, furgões e congêneres, nas modalidades de “Food Trucks” e “Food Park”, em áreas públicas e dá outras providências.

Considerando a necessidade de adequação da Lei que permite a comercialização de alimentos em food trucks, que possibilita também a realização de eventos em espaços públicos.

Considerando que a demanda de solicitações para este tipo de evento tem aumentado gerando um resultado extremamente positivo para o Município, uma vez que este tipo de evento tem oferecido lazer aos Municípios e visitantes, com um grande público, fomentando a economia para os empresários de Sorocaba e região.

Considerando a regulamentação para a realização de eventos no Município, que também compreendem os espaços públicos e a necessidade de alinhamento das regras, afim de padronizar os procedimentos para a realização de eventos em geral.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município, para que fique em consonância a referida regulamentação, possibilitando que os empresários deste segmento continuem realizando seus eventos através desta modalidade.

(Processo nº 29.049/2022)

LEI Nº 12.993, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 4/2024 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea no Município de Sorocaba, obrigadas a:

I - identificar os fios/cabos e equipamentos de sua responsabilidade;

II - realizar o alinhamento dos fios/cabos nos postes;

III - retirar os fios/cabos excedentes e/ou soltos, sem uso e demais equipamentos inutilizados;

IV - prestar manutenção periódica e sempre quando solicitado;

V - realizar e enviar Relatório Trimestral de vistorias.

§ 1º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome de cada ocupante a cada vão entre postes.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 2º O compartilhamento de faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação nem a área destinados a outras, bem como não invada o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da Concessionária ou Permissionária de energia elétrica no Município de Sorocaba, garantir e observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos, respeitando, rigorosamente, as normas técnicas aplicáveis, de modo que o compartilhamento de postes não comprometa a segurança de pessoas e instalações.

Art. 3º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 4º Sempre que verificado o descumprimento de quaisquer artigos da presente Lei, o Município notificará a Concessionária ou Permissionária de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação conterá a localização ou intervalo entre os postes a serem regularizados e a descrição da não conformidade identificada.

§ 2º A Concessionária ou Permissionária de energia elétrica terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sanar a irregularidade apontada ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.

§ 3º Quando o problema não for de responsabilidade direta da Concessionária ou Permissionária de energia elétrica, esta deverá notificar a empresa que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sanar a irregularidade, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, informando o prazo necessário para a sua correção.

§ 4º Cessado esse prazo sem atendimento a Concessionária ou Permissionária de energia elétrica comunicará o descumprimento ao órgão regulador das mesmas e notificará o Município de Sorocaba para tomar as providências cabíveis.

Art. 5º A Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, de poste de concreto ou de madeira que esteja em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Parágrafo único. Em caso de substituição de poste, fica a Empresa Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica obrigada a notificar, em até 48 (quarenta e oito) horas, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º Os novos projetos de instalação que vierem a ser executados após a promulgação da presente Lei deverão conter cabeamento identificado, obrigatoriamente.

Art. 7º O relatório a que se refere o inciso V, do artigo 1º, será de competência da Empresa de distribuição de energia elétrica, que o enviará trimestralmente aos Poderes Executivo e Legislativo, no qual constarão todas as notificações recebidas e realizadas às empresas ocupantes.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 9º O cumprimento do disposto nesta Lei ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 10. O prazo para a implementação do que dispõe os incisos I, II e III, do artigo 1º desta Lei será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Fica expressamente revogada a Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 15 de abril de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico



LEIS

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGEA

Secretária de Governo

DARWIN JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

Secretário de Serviços Públicos e Obras

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX-01/2024

Processo nº 29.049/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas e as Concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado e dá outras providências”.

O presente projeto tem o intuito de criar regramento para garantir a segurança dos munícipes obrigando as empresas responsáveis a consertar ou retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado.

Além do nítido problema de segurança a medida também auxiliará para evitar a evidente poluição visual das ruas da cidade, evitando que fios expostos, antigos e sem utilização, sobrecarreguem os postes.

O acúmulo dessas fiações nos postes é um problema antigo enfrentado pelo Município que, até então, não tinha ferramentas para cobrar das empresas as providências necessárias, ademais, tal fato vai auxiliar, inclusive, na manutenção para as próprias empresas, que poderão identificar com maior facilidade seus cabos ou fios e receber diretamente as informações sobre ruptura ou fiação solta, uma vez que a identificação e separação dos fios ou cabos irá tornar mais fácil o acesso.

Não podemos mais aceitar o uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos sem qualquer padronização, de maneira desordenada e sem qualquer penalidade, o que motiva as empresas a abandonar os dispositivos sem uso.

A organização dos cabeamentos pelas concessionárias vai garantir a segurança da população, evitando que fios sem utilização, velhos ou inúteis resultem em “acidentes”, sobretudo em caso de ruptura.

Vale esclarecer que a norma não ofende competência material, uma vez que não se trata de Projeto de Lei que regulamente a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de manutenção e retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos, tratando, apenas de matéria atinente ao “interesse local”.

Assim, tendo a pretensão de proporcionar melhorias na segurança e qualidade de vida dos sorocabanos, através de regramento específico, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 20.477/2021)**LEI Nº 12.994, DE 15 DE ABRIL DE 2024.**

(Altera a Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023 que autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado à aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 98/2024 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o termo da ementa, para incluir a expressão “com ou sem garantia da União”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências”. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 1º, da Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – financiamento à infraestrutura e ao saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar financiamento na linha de crédito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, na Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000”. (NR)

Art. 3º O caput, do artigo 2º, da Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 2º Na hipótese de operação de crédito sem garantia da União, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 158, as alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, do inciso I, e § 3º, do art. 159, da Constituição Federal, nos termos do inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas”. (NR)

Art. 4º Fica incluído o artigo 2º-A, na Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Na hipótese de operação de crédito com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irreatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito”. (NR)

Art. 5º Mantém-se os demais dispositivos legais que não foram alterados pela presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 15 de abril de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGEA

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SEJ-DCDAO-PL-EX- 09/2024

Processo nº 20.477/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da redação dos arts. 1º e 2º e inclusão do artigo 2º-A na Lei Municipal nº 12.851, de 19 de julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – financiamento à infraestrutura e ao saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências.

O intuito da presente propositura é incluir a possibilidade de que sejam concedidas garantias pela União bem como sejam indicadas contrapartidas pelo Município na operação de crédito a ser contratada junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – financiamento à infraestrutura e ao saneamento na modalidade apoio financeiro destinado a aplicação em despesa de capital.

Com a referida previsão, a União poderá atuar como avalista do Município junto à Caixa Econômica Federal, o que permite melhores condições de contratações para o Município e garante maior segurança na operação de crédito realizada.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 9.856/2024)**LEI Nº 12.995, DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

(Institui o tiro desportivo como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 246/2023 – autoria do Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “tiro desportivo” e suas variações correlacionadas como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Serão consideradas variações do “tiro desportivo” a prática de atividades correlatas, desde que conservem técnicas, metodologias e tradições de acordo com as características históricas e culturais, como as modalidades de:

I - tiro com carabina apoiada;

II - tiro com carabina de ar seta;

III - tiro com carabina livre;

IV - tiro na modalidade trap single;

V - tiro na modalidade trap doble;

VI - tiro prático.

Art. 2º É determinada a inscrição do registro, do que trata esta Lei, nos registros oficiais do Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 17 de abril de 2024, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

